Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004821-54.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Afonso Pinheiro Lopes e outros
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Afonso Pinheiro Lopes, Bruno Ragusa Costa, Daniela Antoniali da Silva, Diego Henrique Silva, Felipe Abrahão Elias, Gabriela Rossi Negrini, José Galdino Souza Santana e Waldemar de Oliveira Neto, movem a presente ação de cobrança de honorários médicos contra o Município de São Carlos, alegando que prestavam serviços médicos, sob o regime de plantão, sendo o pagamento efetuado através de RPA (recibo de pagamento autônomo). Todavia, a administração não pagou os meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, alegando falha no procedimento de contratação.

Citado (fl. 162), o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 163/170), concordando com quase todos os valores apresentados pelos autores, exceto o cobrado pelo autor Dr. Waldemar de Oliveira Neto, eis que teve um dia que trabalhou apenas por meio período (6 horas). Sustenta a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar as causas no importe de 60 salários mínimos. Pugnou pela improcedência do pedido (ainda que parcial), assim como para que se garantam os descontos de INSS e IRPF em caso de acolhimento da pretensão inicial.

Réplica às fls. 418/424. Pugnaram pela rejeição da incompetência do Juízo alegada, uma vez que o valor da causa excede sessenta vezes o valor do salário mínimo; Waldemar de Oliveira Neto renunciou expressamente ao valor impugnado pela municipalidade.

Pela decisão de fls. 425/426 foi acolhida a incompetência do juízo alegada,

sendo os autos remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido é parcialmente procedente.

A recusa ao pagamento se deu, pelo ente público, em razão da ilegalidade das contratações de médicos por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, irregularidade declarada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sem embargo, fato é que os documentos encaminhados aos autos pela municipalidade comprovam a prestação de serviço pelos autores (fls. 171/415).

Nota-se que a Secretaria de Saúde concordou com os valores apresentados pelos autores, com exceção do valor cobrado pelo requerente Waldemar de Oliveira Neto, encaminhando aos autos as planilhas de valores a pagar (fls. 174/175, 181, 184/185, 236, 251, 342, 349, 359, 372, 391/399, 401/402, 406/407 e 412/413).

Assim, os atrasados são devidos, pois se os pagamentos fossem negados com base na irregularidade das normas que embasaram as contratações, haveria enriquecimento do erário municipal às custas dos autores, que, efetivamente, desempenharam suas atividades, não havendo indícios de que tenham agido de má-fé.

Ademais, a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o Poder Público, embora obrigado a contratar de determinada forma, age irregularmente, por exemplo, procedendo a uma contratação verbal, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato para não efetuar o pagamento dos serviços executados, porque isso configuraria, além de enriquecimento sem causa, uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, em razão do prestígio da boa-fé objetiva (REsp 1.111.083/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 06/12/2013; REsp 859.722/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 17/11/2009; AgRg no AREsp 233.908/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ªT, DJe 10/03/2015).

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados - em

conformidade com a prática de então – estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

O valor devido ao requerente Waldemar de Oliveria Neto é de R\$1.800,00, conforme demostra a relação de crédito em aberto de fl. 372.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar aos autores o valor referente aos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, a saber: Afonso Pinheiro Lopes - R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais); Bruno Ragusa Costa - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); Daniela Antoniali da Silva R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais); Diego Henrique Silva - R\$ 41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais) Felipe Abrahão Elias- R\$ 4.200,00(quatro mil e duzentos reais); Gabriela Rossi Negrini- R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais); José Galdino Souza Santana - R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e Waldemar de Oliveira Neto, a quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

A atualização monetária deve se dar desde a propositura da ação, e os juros moratórios devem incidir desde a citação. Assim se dá em virtude da ausência de contrato escrito, com cláusulas que possam esclarecer tais pontos, a impedir conclusão certa sobre a data de exigibilidade do débito em momento anterior à propositura da ação, ou sobre a configuração da mora do Poder Público antes da citação.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli).

Reconheço a natureza alimentar do débito.

Por ocasião do pagamento deverá o Município deduzir os encargos incidentes, seja a título de contribuição previdenciária, seja a título de imposto de renda.

O requerimento de fl. 423, alínea "b", deverá ser feito pela via

administrativa, observando-se o procedimento indicado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA